



Número: **5001803-83.2020.4.03.6119**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **PRESCRIÇÃO após o recebimento da denúncia: 08/03/2024**

ID tabela de prescrição: 29489524

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
YONG CHEN (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26608 2075	19/10/2022 16:29	Edital	Edital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001803-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YONG CHEN

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR ALEXEY SÜÜSMANN PERE, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a **AÇÃO CRIMINAL n.5001803-83.2020.403.6119**, que a Justiça Pública move contra **YONG CHEN, sexo masculino, chinês, filho de Dai Jiaqiong, nascido aos 05/07/1982, portador do passaporte nº G36840831, inscrito no CPF nº 233.959.378-60**. O réu foi denunciado em 04/03/2020 como incurso no artigo 334, § 3º, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar o réu pessoalmente, por não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, pelo presente **INTIMA** o referido réu acerca da r. sentença proferida em ID 243202728 dos Autos:

"Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de YONG CHEN, qualificado nos autos, em razão da prática do crime tipificado no artigo 334, §3º, do Código Penal, porque no dia 6 de janeiro de 2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, importou mercadoria estrangeira de forma clandestina iludindo o pagamento de impostos devidos na entrada.

Narra a denúncia que o acusado desembarcou da China e optou pelo canal de nada a declarar, mas foi selecionado para inspeção por agentes da Receita Federal.

A bagagem do acusado foi inspecionada no raio-x, que apontou pequenos itens dentro de latas e potes.



A bagagem foi submetida à inspeção direta, aberta e ali encontrado potes de cigarros e uma chaleira, mas dentro estavam acondicionados aproximadamente 13 mil cartões de memória das marcas “Kingston” e “Sandisk”.

A denúncia foi recebida em 09/03/2020.

Juntadas as certidões e folha de antecedentes.

O réu foi citado por hora certa, não compareceu nem constituiu advogado.

A DPU apresentou resposta à acusação.

Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito.

Juntada a certidão de movimentos migratórios (id 118664763).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 11 de novembro de 2021, para oitiva de duas testemunhas, bem como para interrogatório do réu.

Foram ouvidas as testemunhas comuns Maria de Fatima Bassi Del Vecchio e Ebersson Ramos de Carvalho, prejudicado o interrogatório do réu revel diante da sua ausência.

Sem diligências finais, as partes apresentaram alegações finais orais.

O MPF requereu a procedência do pedido nos termos da denúncia.

A DPU requereu a absolvição por ausência de provas da materialidade em razão de não haver laudo merceológico acerca da origem, quantidade, procedência e valores dos bens questionados, fazendo ao final considerações sobre a dosimetria da pena.

Autos conclusos para sentença.

A acusação demonstrou a materialidade do delito imputado por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias 0817600/Sebag000216/2016 (fl. 13/14 autos físicos), Termo de Retenção de Bens 08176001600070TRB01 (fl. 19 autos físicos) e pela estimativa de tributos sonegados (fl. 25 autos físicos).

A falta de exame pericial merceológico por perito oficial não gera nulidade neste caso, porquanto não se trata de prova tarifada, podendo a materialidade do delito de descaminho ser comprovada por outros meios.

O descaminho é crime formal, incompatível com o conceito de vestígios, este sim exigiria a feitura de laudo pericial sob pena de nulidade, não podendo ser suprida pela confissão do acusado ou outros meios de prova.

A procedência estrangeira da mercadoria, o objeto, identificação, características e valores aproximados podem ser comprovados por outros meios de prova, não sendo o laudo merceológico prova exclusiva.

A apreensão dos produtos, sua identificação, descrição e avaliação estão a cargo dos auditores fiscais, autorizados na forma do devido processo legal tributário, podendo o procedimento fiscal servir de prova da materialidade, e no caso não houve qualquer impugnação do interessado na via administrativa.

A testemunha Ebersson Ramos de Carvalho, analista da Receita Federal, ouvido em Juízo confirmou a ocorrência, dizendo que o acusado foi selecionado, foi passada a mala no raio-x indicando itens, a mala foi aberta e nada foi encontrado aparentemente, mas pela imagem procurou com mais atenção e encontrou junto com cigarros e jarras a mercadoria, bem como todo lugar possível de ocultar, fazendo a contagem



por regra de três, quantidade e peso, utilizando a faixa de 5 dólares para avaliação. O acusado veio da China. Foi dado perdimento aos bens. A mercadoria veio do exterior porque as marcas são de fora e o acusado veio de fora. Não havia indícios de falsificação. Não havia nota fiscal, não sendo comum que a pessoa traga nota em razão da grande quantidade.

A testemunha Maria de Fatima Bassi Del Vecchio, auditora fiscal aposentada, disse que foi a responsável pela retenção, que o acusado foi selecionado para inspeção indireta, no raio-x apareceu metais, na visualização na bancada foi encontrada a mercadoria, vários cartões de memória, dentro de caixa de cigarro e uma garrafa térmica, mais ou menos 13 mil. Disse que o acusado falou que era em torno de 8 mil, que foi dado perdimento de imediato. Não deu justificativa. Não foi contestada a autuação. Não se tratava de bagagem pessoal e tinha finalidade comercial.

A tese defensiva de que os 13 mil cartões de memória poderiam ter saído do Brasil como bagagem pessoal é contrafato que só interessa à defesa provar, mas não juntou qualquer indício nesse sentido, tratando-se sim de tese impossível.

Da mesma forma, os cartões de memória das marcas apreendidas são de marca estrangeira e notoriamente fabricados fora do Brasil.

E como visto a mercadoria foi apreendida em bagagem da propriedade do réu, oculta em outros recipientes, tratando-se de *modus operandi* comum e conhecido para a prática de descaminho.

Frise-se que não houve qualquer impugnação do interessado e em pesquisa de dados da Receita Federal foi levantada a informação que o acusado possui comércio de eletrônicos em rua de comércio popular na capital paulista, possuindo ainda diversas viagens de curta duração para o exterior (id. 29169857, p. 56/60), demonstrando a finalidade comercial da viagem e dos equipamentos.

Todo esse quadro confirma a autoria do acusado, sua vontade livre e consciente de praticar o crime de descaminho na forma narrada na denúncia.

No mais, as questões de mérito levantadas pela Defesa não encontram respaldo na jurisprudência atual.

O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. Basta que tenha havido a frustração do pagamento de "direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria", o que efetivamente foi descrito na denúncia e comprovado nos autos.

A pena de perdimento não afasta a incidência do tipo, assim como a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário.

O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal.

Por fim, anoto que para a aplicação da causa de aumento de pena requerida pela acusação, é irrelevante que o transporte aéreo seja clandestino ou regular (ReSe0003236-81.2018.4.03.6119, TRF3 - 5ª Turma, 17/05/2021).

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar YONG CHEN nas penas do art. 334, §3º, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria (art. 59, CP), tenho que as circunstâncias judiciais negativas são: a) meio de execução, no caso ocultação da mercadoria em potes de cigarros e chaleiras elétricas, visando dificultar ainda mais a fiscalização; b) valor dos tributos não recolhido (evadido) em torno de R\$ 187 mil (id. 29169857, p. 28);

Sendo assim, fixo a pena base em 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 20 dias-multa.



Sem atenuantes ou agravantes.

Sem causas de diminuição de pena.

Conforme fundamentado acima, incide a dobra majorante do §3º, do art. 334, CP, por ter sido o delito cometido no âmbito do transporte aéreo.

Na terceira fase da dosimetria, a pena passa para 3 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa.

Fica a pena definitiva do réu fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **aberto**, porém, é possível a **conversão em duas restritivas de direito**, em razão da quantidade da pena aplicada e ser o réu primário (arts. 33 e 44, CP).

Considerando as condições econômicas do réu, que se encontra em atividade profissional de empresário de eletrônicos, substituo a pena privativa de liberdade por **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos**, tudo nas condições e a favor de entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução.

Na mesma linha, fixo o **valor do dia-multa em um salário mínimo**.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

A fim de assegurar a aplicação da lei penal, determino a medida cautelar de proibição de deixar o país sem autorização judicial.

Comunique-se à DEAIN.

P.R.I."

NADA MAIS. Guarulhos, 14 de outubro de 2022. Eu, Maria Elizabeth Cordeiro, RF 6298, digitei, e Eu, Deborah Santos Congro Bastos, Diretora de Secretaria, conferi.

ALEXEY SÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto





Número: **5002767-81.2017.4.03.6119**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **28/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 59.816,60**

Assuntos: **Compromisso**

Objeto do processo: **ENDEREÇOS:**

- 1) **AVENIDA PEDRO DE SOUZA LOPES,731 AP 02, VILA GALVÃO, GUARULHOS/SP,CEP:07074-000 (-14)**
 - 2) **RUA SHIGUEMI AYACIDA 159 JD H MARTINS BAIRRO: CEP: 07600000 MAIRIPORA SP (-fl. 53)**
 - 3) **AL TIBIRICA 274, BAIRRO: VILA NOVA , MAIRIPORA - SP , CEP: 07600-000 (-fl. 53)**
 - 4) **R ANTONIO ALVES SANTOS 25600 JARDIM JADE 00716059 GUARULHOS SP (-51)**
 - 5) **R UM 159 PARQUE VOTORANT00760000MAIRIPORA (-53)**
 - 6) **R ANTONIO ALVES SANTOS 256, JARDIM JADE, CEP 00716059, GUARULHOS SP (-fl. 51)**
 - 7) **AL TIBIRICA, 374, CENTRO, CEP 07600000 - MAIRIPORA (-53)**
 - 8) **FAZENDA PARAISO DA PANDAVAS, 25600GO 239 ZONA RURAL 07377000- ALTO PARAISO GOIAS GO (- fl.82)**
- **AV PRESIDENTE WILSON, 2197, AP 152, JOSE MENINO, SANTOS - SP - 11065-201 (-96);**
 - **AV BOM CLIMA, 90, JARDIM BOM CLIMA, GUARULHOS - SP - 07196-220 (-88);**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Caixa Econômica Federal (EXEQUENTE)		RODRIGO MOTTA SARAIVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTTA SARAIVA (ADVOGADO)	
CRISTINA MARQUES DOMINGUES (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26778 5149	08/11/2022 16:15	Edital	Edital



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 2ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 2º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP

PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se02-vara02@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTINA MARQUES DOMINGUES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 5002767-81.2017.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra CRISTINA MARQUES DOMINGUES - CPF: 108.434.928-05 e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, **CITA e INTIMA CRISTINA MARQUES DOMINGUES - CPF: 108.434.928-05**, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ R\$



59.816,60, atualizada até 28 ago 2017, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente **EDITAL**, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.

Expedido nesta cidade de Guarulhos aos 07 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2022, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

